



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.612/17

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação de Contas Anual**) do **Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho**, Prefeito do município de **Malta/PB**, relativa ao exercício de **2016**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da Prestação de Contas Anual de fls. 552/663, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 315/2015**, de 16/11/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.097.228,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 20.077.782,40**, equivalentes a 80,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 14.717.453,59** e a despesa executada foi de **R\$ 13.661.774,52**, gerando um superávit orçamentário de **R\$ 1.055.679,07**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.453.813,34**, correspondendo a **25,37%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **78,72%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- As ações e serviços públicos de saúde corresponderam a **18,44%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 615.792,36**, correspondendo a **4,51%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-01/2016;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 6.463.061,76** correspondente a **46,41 %** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;
- Os recolhimentos previdenciários ao Regime Geral de Previdência Social, durante o exercício de 2016, foram de **R\$ 1.452.232,56**, representando **110,66%** do valor estimado pela Auditoria para o exercício (Complementação de Instrução, fls. 730/731);
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 6.017.358,96**, correspondendo a **43,21%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **14,03%** e **85,97%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente (Complementação de Instrução, fls. 726/730);
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2016, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	33	40	38	41	24,24
Contratação por Excepcional Interesse Público	28	36	44	34	21,43
Efetivo	244	239	235	237	-2,87
TOTAL	305	315	317	312	2,30

- Não foi realizada diligência *in loco* no município;
- Não consta no Sistema TRAMITA registro de denúncias acerca de supostas irregularidades ocorridas durante o exercício em análise;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades (fls. 552/663), o que ocasionou a intimação do Gestor do município, **Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho**, que apresentou defesa nesta Corte (fls. 666/700). Após o exame dessa documentação e complementação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.612/17

instrução feita pela Auditoria (fls. 726/732), por solicitação do *Parquet*, o gestor foi novamente citado, exerceu o contraditório (fls. 736/789), tendo a Auditoria, juntamente com a sua última manifestação (fls. 796/807), concluído por remanescerem as seguintes falhas:

- Omissão de dívida com a CAGEPA, no valor de R\$ 80.848,97;

Segundo a Equipe Técnica (fls. 729/730) existe uma diferença a menor de **R\$ 80.848,97** entre o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Consolidada acostado aos autos e o valor informado pela CAGEPA, representando omissão de dívida do município no valor citado.

A defesa aduz (fls. 762/764) que a divergência ocorreu em face de valores que estão sendo discutidos em ação judicial (Processo nº 0001084-50.2013.815.0531) que tramita na Comarca de Malta, provenientes de cobranças referentes a prédios públicos que os hidrômetros se encontram quebrados ou inexistentes, ocasionando a cobrança de valores superiores ao que poderia ser gasto de água. Ademais, o Município solicitou informações da dívida com a CAGEPA antes do final do fechamento da PCA de 2016 e que as informações não foram corretamente prestadas. Além disso, os dados levantados pela Auditoria são referentes a 2019, embora relativos a débito de 2016, ou seja, mais de três anos de juros e correções embutidas, quando a presente PCA trata da prestação de contas de 2016.

- Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;

A Auditoria (fls. 562) constatou o empenhamento de despesas com contratação de pessoal para substituição de servidores e prestação de serviços de caráter continuado, no montante de R\$ 213.800,00, no elemento de despesas 36 “outros serviços de terceiros - Pessoa Física” de forma incorreta. As referidas despesas não são eventuais e se referem a substituição de servidores públicos.

O defendente explica (fls. 706/709), em suma, que a estrutura da natureza da despesa é flexível, quanto aos relacionamentos entre elementos e grupos de despesa, podendo ser combinados e estruturados em razão do objeto do gasto a ser registrado. Requer considerar a despesa com serviços de terceiros – pessoa física – como escriturada corretamente, ou, se outro for o entendimento, que seja relevada a falha, por não causar repercussão na despesa de pessoal do ente.

- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria (fls. 562/563), considerando o que decidiu este Egrégio Sinédrio de Contas, apontou a despesa com pessoal e encargos do Município de Malta alcançou, ao final de 2016, **R\$ 8.382.234,44**, incluindo as obrigações patronais, equivalente a **60,19%** da respectiva Receita Corrente Líquida (**R\$ 13.925.635,32**).

O gestor defende (fls. 668/669) que, pela primeira vez, a Auditoria do TCE/PB, para efeito de cálculo de pessoal, embutiu a contribuição previdenciária patronal, situação nunca vista anteriormente perante esta Corte de Contas, portanto, fato novo, que merece atenção diferenciada, vez que caso venha prevalecer dito posicionamento, antes de inclusão em Relatório de PCA, teria que existir uma ação pedagógica quanto à mudança, quando não temos informações da mesma, no presente caso. O gestor municipal paraibano sempre se baseou, em relação à despesa de pessoal, sem incluir o percentual previdenciário patronal, para tomada de providências, como costumeiramente vinha agindo a Corte de Contas, e, não é razoável afirmar a ausência de tomada de providências para reduzir a despesa de pessoal, se pelos critérios adotados anteriormente pelo TCE/PB, não havia descumprimento dos limites de gastos de pessoal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 14/10/2020, o **Parecer nº 1355/20** (fls. 810/823), com as seguintes considerações:

Quanto à **“emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto”**, acompanha o entendimento da Auditoria pela manutenção da falha relativa aos registros contábeis incorretos, devendo ser **aplicada multa pessoal** ao Prefeito Municipal, nos termos do art.56, II, da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.612/17

Verificou-se ainda a presença de “**gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal**”, ensejando a cominação de multa pessoal ao Gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e **recomendação** à atual gestão para que adote as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

No tocante à “**omissão de dívida para com a Cagepa, no valor de R\$ 80.848,97**”, a ausência de registro de valores relativos à dívida consolidada compromete a transparência das contas ora analisadas, prejudicando a apuração do real endividamento municipal. A falha, de natureza contábil, evidencia a desorganização no âmbito da contabilidade do ente, o que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Malta/PB, Sr. **Manoel Benedito de Lucena Filho**, relativas ao exercício de 2015;
2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, em consonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, voto no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Manoel Benedito de Lucena Filho**, Prefeito do Município de **Malta/PB**, relativas ao exercício de **2016**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.
2. Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho**, Prefeito do município de **Malta/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
3. Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. **Recomendem** à atual Administração Municipal de **Malta/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.612/17

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Município: **Malta/PB**

Autoridade Responsável: **Manoel Benedito de Lucena Filho**

Patrono/Procurador: **Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4.201)**

MUNICÍPIO DE MALTA/PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0362/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.612/17**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Malta/PB, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho**, Prefeito do município de **Malta/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
2. Declarar **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Recomendar** à atual Administração Municipal de **Malta/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 28 de outubro de 2020.

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 13:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 17:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO